



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 23

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Parecer Jurídico

Assunto: *Processo Administrativo nº 40/2025 - Dispensa nº 35/2025*

Contratante: *Câmara do Município de Charqueada*

Objeto: *Parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada na manutenção corretiva da plataforma elevatória (elevador), com o intuito de resolver problemas encontrados em vistoria mensal de manutenção preventiva apontados em relatório próprio, conforme Termo de Referência*

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, tendo a Assessoria Contábil desta Câmara Municipal informado acerca do recurso orçamentário disponível ao custo médio de R\$ 5.765,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º, bem como do art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nestes termos, cumpre salientar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a Presidente da Câmara na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão daquela, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública.

Cabe informar, por derradeiro, que cabe ao Agente de Contratação, designado por Portaria anexada aos Autos, a instrução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/2021, nos moldes do que preceitua a própria legislação em regência, bem como sua normatização no âmbito desta 'Casa



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fl. 24

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

de Leis', Resolução nº 3, de 06 de dezembro de 2023, mais especificamente seu art. 3º, § 1º.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para esta Câmara Municipal e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se dispendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inc. II, da mesma Lei de Licitações.

Considera-se, ainda, que o Decreto nº 12.343, de 30.12.2024, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, elevando o valor previsto no art. 75, inc. II, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

A justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto, dando razão à contratação com dispensa de licitação, tendo amparo o supracitado inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 26

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

No caso, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 5.765,00 se enquadra legalmente na dispensa de licitação, modalidade de contratação direta ao lado da inexigibilidade (art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). Não há, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021¹. E, da mesma forma, também se atentou ao que alude o art. 24 da Resolução nº 03/2023 (que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Câmara Municipal), assim como, em relação a estimativa de preços, seu art. 25 em ao menos um dentre seus incisos I a IV².

¹ Art. 72, L. 11.433/2021: "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I. *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
II. *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
III. *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
IV. *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
V. *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
VI. *razão da escolha do contratado;*
VII. *justificativa de preço;*
VIII. *autorização da autoridade competente.*" (in verbis)

² Art. 24, Resolução 03/2023: "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 25 desta Resolução e, em caso de omissão, segundo o art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP."

Art. 25, Resolução 03/2023: "A estimativa de preços será realizada através do levantamento de, pelo menos 3 (três) orçamentos, podendo ser:

I. *elaborado por fornecedor, em documento contendo nome/razão social e CNPJ da pessoa jurídica que elabora o orçamento, descrição precisa do material, produto ou serviço a ser adquirido, juntamente com os valores unitário e total, e devidamente assinado pelo responsável pela elaboração da proposta;*



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 26

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Salienta-se que o 'Documento de formalização de demanda', encartado para dar início ao presente procedimento, encontra-se detalhado, englobando descrição do objeto e requisitos da contratação, incluindo garantia do serviço prestado, justificativa da necessidade da contratação, modo de realização da estimativa de preços e justificativa condizente acerca da ausência do objeto dessa dispensa no 'Plano Anual de Contratações' (PCA) publicado em 20.12.2024.

Cabe ressaltar que tivemos nesse exercício o Processo Administrativo nº 16/2025 (Dispensa nº 12/2025, ao custo médio de R\$ 4.428,00), que teve como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção do elevador, e, no presente caso, o objeto é especificamente sua manutenção corretiva, aquela que visa resolver os problemas encontrados na manutenção preventiva realizada pela empresa contratada após o P.A. supracitado. Portanto, são objetos distintos.

Acerca do 'Estudo Técnico Preliminar' (ETP) para o caso, haja vista sua facultatividade (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), temos que a leitura do referido dispositivo nos leva a excepcionalidade da não confecção do 'ETP' (não configurando, no entanto, uma regra em absoluto, visto sua não confecção estar atrelada a uma determinada modalidade) e, ainda, a depender do caso concreto da contratação.

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289 manifestou o seguinte:

"(...) o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do**

- II. retirado de plataforma idônea de pesquisa de preços;
- III. retirado de outros órgãos públicos que tenham realizado procedimento semelhante;
- IV. retirado de aplicativos de mensagens instantâneas, devidamente demonstrados através de cópia juntada aos autos do procedimento." (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 17

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.” (in verbis, c/ grifo e sublinhado nosso)

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o ETP poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, encontra-se devidamente confeccionada no “Documento de Formalização de Demanda” sob o título “Da ausência de ETP” (item ‘7’ e seus subitens ‘7.1.’ a ‘7.3.’)

A respeito da publicação do ato, cabe ressaltar, a respeito, que a Lei nº 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), designando-o como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova lei (seu art. 174, inc. I³). No entanto, torna facultativa a publicação no PNCP durante o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, Municípios este que, no entanto, deverão neste período publicar as informações exigidas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições (art. 176, inc. III, e seu parágrafo único, incisos I e II⁴)

³ Art. 174, L. 14.133/2021: “É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;” (in verbis)

⁴ Art. 176, L. 14.133/2021: “Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I. publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II. disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.” (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 28

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Tal questão fora disciplinada na norma desta Câmara Municipal que regulamentou a nova Lei de Licitações, com a disposição no parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 03/2023: *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP.”*

No presente caso, assim como nos demais casos de contratação direta realizada pela Câmara Municipal, tal publicação vem sendo realizada e, portanto, não há qualquer divergência com o previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (*“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*), ainda que se entenda que o ‘sítio eletrônico oficial’ a que se refere a Lei nº 14.133 seja o PNCP e a publicação nele ainda não seja obrigatória para Municípios de até 20.000 habitantes, conforme esmiuçamos acima.

Por fim, ainda que houvesse a possibilidade de substituição do contrato por ordem de serviço em razão da dispensa pelo valor (art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021⁵, houve por bem confeccionar um instrumento contratual próprio, em função da natureza do serviço, assim como visando melhor delimitar as obrigações da contratada e as infrações e sanções administrativas cabíveis.

No demais, vislumbra-se pelo restante da documentação colacionada que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Presidência da Casa e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

⁵ Art. 95, L. 11.433/2021:

“O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I. dispensa de licitação em razão de valor;” (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 29

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se **opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, em 12 de maio de 2025.

Fadel David Antonio Neto
Procurador Jurídico do Legislativo